



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000262-55.2023.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que são apelantes THOMAZ HENRIQUE DA SILVA GARCIA e FLORDELIS APARECIDA DA SILVA GARCIA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000262-55.2023.8.26.0412

Apelantes: Thomaz Henrique da Silva Garcia e Flordelis Aparecida da Silva Garcia

Apelado: Juízo da Comarca

Interessado: Dorival Domingos Garcia

Comarca: Palestina

V. 15207

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELO MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA. PERITO QUE É HABILITADO PARA EXERCER O MISTER. NULIDADE NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS OU REFAZIMENTO DO LAUDO. DÚVIDA OBJETIVA QUE DEVE SER DIRIMIDA. DOCUMENTOS NOVOS QUE EVIDENCIAM O AGRAVAMENTO DA SAÚDE DO PERICIANDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. ADOÇÃO DO PARECER DA D. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não há nulidade quando o membro do Ministério Público manifesta-se nos autos pela realização da prova pericial e, espontaneamente, deixa de formular quesitos.
2. Não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional se a sentença está fundamentada e aprecia os argumentos relevantes para a causa, ainda que em desacordo com as teses das partes.
3. Havendo dúvida objetiva e que recai sobre aspecto relevante para elucidação da questão posta, é imprescindível a remessa dos autos ao perito para esclarecimento e, caso seja constatada a adoção de critérios equivocados, refazimento dos trabalhos, bem como seja expedido ofício necessário para apuração do estado de saúde do interditando.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 180/183), por meio da qual o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Palestina, em ação de interdição, julgou improcedente o pedido inicial.

Apela o autor (p. 187/206), pugnando pela reforma da sentença, porque: a) há nulidade da sentença por falta de intimação do Ministério Público para apresentação de quesitos; b) o perito judicial ocupou-se apenas da questão laboral,

esquivando-se de responder aos quesitos; d) o perito judicial não atua na área de psiquiatria, de forma que a perícia é imprestável, devendo ser nomeado outro profissional da área; e) deve-se oficiar ao CRM/SP para apurar a conduta do perito “e, se constatada alguma violação em processo administrativo disciplinar, sujeite-se as penalidades daí decorrentes”; f) há documentos novos obtidos recentemente, que demonstram a incapacidade de D., que, “*encontra-se gravemente enfermo e, mais, em tratamento no CAPS I de Orindiuva – SP, onde foi diagnosticado*”, além da certidão do oficial de justiça que certificou o estado de saúde gravíssimo, na ação declaratória de união estável (autos nº 1000599-78.2022.8.26.0412) .

Recurso tempestivo e isento de preparo (p. 59).

Contrarrazões apresentadas (p. 221/228).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem, a fim de complementação da prova técnica.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, rejeito as preliminares arguidas pelo recorrente por não vislumbrar nenhuma hipótese de **nulidade**.

Isso porque, pelo que consta dos autos, o representante do Ministério Público foi intimado e participou de todos os atos processuais. Requeru a prova pericial, deixando, entretanto, de formular quesitos (p. 124) e,

posteriormente, manifestou-se sobre o laudo (p. 178/179).

Dessa forma, não houve nenhum prejuízo aos interesses do apelado.

Afasto, também, a preliminar de **negativa de prestação jurisdicional**, pois a sentença não padece de ausência de fundamentação, eis que o Magistrado, na origem, apresentou motivos para demonstrar as razões da formação de seu convencimento e rejeitar a impugnação feita ao laudo pericial.

Ao contrário do que sustentam os apelantes, tem-se que o laudo pericial contém todos os requisitos previstos no art. 473 do Código de Processo Civil: o *expert* expôs o objeto da perícia; fez detida análise técnica e científica do caso; indicou e esclareceu os métodos utilizados e deu respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados, em linguagem simples e com coerência lógica. Ademais, foi realizado por perito-médico de confiança do Juízo, com especialização em Medicina do Trabalho, Ortopedia e Traumatologia (p. 164), que está habilitado para o mister, máxime porque, como já decidiu esta Corte de Justiça, “*a regulamentação do Conselho Federal de Medicina não restringe o exame pericial a determinada especialidade médica*¹”.

Em caso semelhante, no mesmo sentido foi o entendimento desta Colenda Câmara:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERROMÉDICO. **Inconformismo contra a nomeação de certo médico para realizar a perícia. Ausência de demonstração de incapacidade técnica.** Profissional goza da confiança do Juízo. Fundamentação baseada apenas em rápida pesquisa realizada na internet não serve para elidir a presunção do conhecimento técnico. **Especialidade em ortopedia não exclui a formação médica geral e abrangente, obrigatória para o exercício da medicina.** Perito esclareceu ter 42 anos de experiência como médico, e há mais de 20 anos atua na maioria das

¹ TJSP; Apelação Cível 1052455-50.2017.8.26.0576; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/08/2021.

varas cíveis de Ribeirão Preto, elaborando laudos em diversas áreas médicas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250289-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021 destaques meus).

Nesse cenário, não vislumbro razão para destituição do perito ou qualquer irregularidade que justifique apuração pelo CRM/SP.

Não obstante isso, a **sentença deve ser anulada**, pois há necessidade de reabertura da instrução processual, a fim de que o ilustre perito preste os devidos esclarecimentos quanto à alegação de agravamento da saúde do apelado, após a perícia.

Conforme demonstra o atestado emitido pelo CAPS, que relata patologia indicada como CID F 03 (Demência não especificada), constatou-se *“prejuízo importante em déficit cognitivo e em memória de longo prazo e com prejuízo em longo prazo amnesia”* (p. 217). Além disso, há a certidão do Oficial de Justiça apresentada nos autos nº 1000599-78.2022.8.26.0412, onde foi relatado o agravamento do estado físico do apelado, que *“não mais deambula”* e *“está em tratamento paliativo com uso de Morfina para dor”* (p. 214).

Conforme bem pontuado pela douta Procuradoria Geral de Justiça: *“Como se nota, o teor do referido atestado trouxe dúvida razoável acerca da afetação da capacidade civil do recorrido e em que medida, por força da citada patologia (demência). Além disso, a audiência realizada em 15/10/2024, nos autos de nº 1000599-78.2022.8.26.0412 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável, promovida por Maria José Rocha Felix - cf. fls. 532/533 daquele feito; e cf. link indicado a fl. 235 destes autos), revela que o recorrido, lá demandado, não conseguiu responder às perguntas feitas pelo d. Magistrado em sede de depoimento pessoal, indicando situação de severa fragilidade de saúde. Inclusive, o próprio*

julgador daquele feito mencionou que, conforme informado, o apelado estaria fazendo o uso de forte medicação, o que poderia gerar os impactos verificados, encerrando assim a sua oitiva de forma precoce”. – p. 253/254 (grifado no original).

Nesse contexto, diante dos documentos novos, que indicam o agravamento da saúde do apelado D., e considerando que a dúvida apresentada é objetiva, pertinente e recai sobre questão imprescindível ao correto equacionamento da questão posta, acolho o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, “a fim de que haja a complementação da prova técnica, intimando-se o perito para que proceda a nova avaliação do recorrido e esclareça se sua situação permanece a mesma ou se houve alteração de seu quadro de saúde, à luz dos fatos novos acima relatados. Sem prejuízo, com arrimo no art. 179, inc. II, do CPC, solicito a expedição de ofício ao CAPS I – Orindiúva (fl. 207), a fim de que apresente a documentação referente ao acompanhamento realizado pelo recorrido junto à instituição, esclarecendo o motivo do tratamento e se ele lá comparece acompanhado ou não; bem como apresente relatório médico atualizado do estado de saúde de DORIVAL, inclusive acerca de sua capacidade para os atos da vida civil, subscrito por profissional competente e com a indicação de seu nome e CRM legíveis (p. 254/255 – grifado no original).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o ilustre perito preste esclarecimentos ou refaça os trabalhos, e para que seja oficiado ao CAPS I – Orindiúva (fl. 207), para que apresente relatório médico atualizado do estado de saúde de D, nos termos da fundamentação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora